



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 011 DE 24 DE JULHO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUAPIMIRIM E CRIAÇÃO DO RESPECTIVO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM E DOS SEUS FINS

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 1º. Fica criado o Instituto de Previdência Municipal de Guapimirim - IPMG tendo personalidade jurídica de direito público interno e natureza autárquica, com autonomia financeira e administrativa, doravante designado simplesmente IPMG, em pessoa de concessão de benefícios previdenciários nos termos desta Lei.

Art. 2º. O IPMG tem por finalidade a concessão dos benefícios previdenciários obrigatórios, previstos nesta Lei, a todos os seus segurados e respectivos dependentes.

Art. 3º. O IPMG tem sede e foro na Cidade de Guapimirim, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º. O Sistema de Previdência dos Servidores do Município de Guapimirim tem por finalidade:

- I - Arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios previstos nesta Lei;
- II - Conceder a todos os seus segurados e respectivos dependentes os benefícios previdenciários previsto nesta Lei; e
- III - Promover o bem-estar de todos os seus segurados.

Art. 5º. O IPMG deverá efetuar os pagamentos dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios devidos, nos termos da legislação aplicável, nos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo 1º. O Tesouro Municipal é garantidor das obrigações do IPMG derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadoria e pensão, conforme previsto nesta Lei.

Parágrafo 2º. O Município de Guapimirim responde subsidiariamente pelas obrigações assumidas pelo IPMG com relação aos servidores estatutários, ativos e inativos, bem como seus dependentes.

Art. 6º. O prazo de duração do IPMG é indeterminado.

TÍTULO II





DO QUADRO SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Art. 7º. O IPMG tem as seguintes categorias de membros:

- I - Patrocinadores;
- II - segurados, ativos e inativos;
- III - beneficiários.

Parágrafo Único. Os segurados e dependentes não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo IPMG.

SEÇÃO I

DOS PATROCINADORES

Art. 8º. São patrocinadores, a Prefeitura Municipal de Guapimirim, a Câmara Municipal de Guapimirim, o próprio IPMG e toda Autarquia, Empresa Pública ou Fundação Municipal de direito público.

SEÇÃO II

DOS SEGURADOS

Art. 9º. São segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guapimirim - IPMG, os servidores públicos ativos, inativos e ocupantes exclusivamente de cargos em comissão:

- I - do Poder Executivo Municipal;
- II - do Poder Legislativo Municipal;
- III - das Autarquias, Empresas Públicas e Fundações do Município.

SEÇÃO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. São beneficiários:

- I - O Segurado;
- II - Os dependentes do segurado.

Parágrafo 1º. São dependentes do segurado.

- I - O cônjuge, desde que não seja beneficiário de outro órgão previdenciário.
- II - O companheiro, a companheira, desde que não sejam beneficiários de outro órgão previdenciário.
- III - Os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos.
- IV - Os filhos solteiros, com menos de 24 (vinte e quatro) anos de idade, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior, desde que não exerçam atividade remunerada.

Parágrafo 2º. O companheiro, a companheira concorrem:

- I - Com o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos, ou inválido do segurado, havido em comum ou não.
- II - Com o filho e o cônjuge do segurado, se este estava separado dele, recebendo pensão alimentícia, com ou sem separação judicial.
- III - Com o filho e o ex-cônjuge do segurado se este estava divorciado dele e recebendo pensão alimentícia.





IV - Não existindo cônjuge com qualidade de dependente, o companheiro ou a companheira concorrerão com os demais dependentes, cabendo-lhes, neste caso, metade do valor do benefício deixado pelo segurado.

TÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DEPENDENTE

Art. 11. A inscrição no IPMG é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta Lei.

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO

Art. 12. A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado pelo IPMG, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor, devendo ser requerida a dos dependentes.

Art. 13. A admissão de outros beneficiários que somente poderá ocorrer mediante Lei, ainda quando observado os limites legais estabelecidos pelo Regime Geral da Previdência Social, deverá prever a respectiva fonte de custeio.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO DE DEPENDENTES

Art. 14. Cabe ao servidor promover a inscrição dos seus dependentes legais, devendo ser realizada junto ao IPMG mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual comprobatória do vínculo jurídico e econômico, quando for o caso.

Parágrafo Único. O servidor é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

Art. 15. Ocorrendo falecimento, detenção, ou reclusão do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição de dependente, a este será lícito promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestações anteriores à inscrição.

TÍTULO IV

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO IPMG

CAPÍTULO I

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE SEGURADO

Art. 16. Dar-se-á o cancelamento de inscrição de segurado que:

- I - vier a falecer;
- II - perder o vínculo funcional com o Patrocinador, a partir da data da desvinculação.

Art. 17. O cancelamento da inscrição do segurado importa na perda dos direitos previdenciários.

Art. 18. Mantém a condição de segurado:

- I - até a decisão condenatória, transitada em julgado, o segurado detido ou recluso; e
- II - enquanto durar o licenciamento, o servidor em licença sem ônus para a Patrocinadora, observado o disposto no artigo 26 desta Lei.





CAPÍTULO II

DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE DEPENDENTE

Art. 19. Dar-se-á o cancelamento da inscrição de dependente:

I - Para o cônjuge, por separação judicial ou divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos ou pela anulação do casamento por vício de vontade ou impedimento legal.

II - Para o companheiro, a companheira, mediante dissolução de união estável ou por solicitação do segurado, sem que lhes tenha sido assegurada a prestação de alimentos.

III - Para os filhos, quando beneficiário de outro órgão previdenciário ou com o advento da maioridade, salvo se inválidos.

IV - Para o dependente inválido, em geral, pela cassação da invalidez.

V - Para os dependentes em geral:

- a) Pelo matrimônio, emancipação ou o estabelecimento de união estável;
- b) Pelo falecimento;
- c) Pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem ele depende.

TÍTULO V

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS

Art. 20. O Sistema de Previdência de que trata esta Lei não poderá conceder, aos segurados, benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária;
- c) aposentadoria compulsória
- d) auxílio-doença;
- e) abono anual;
- f) salário família;
- g) salário maternidade.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

Parágrafo Único. Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, no IPMG, sem que esteja estabelecido a correspondente fonte de custeio.

Art. 21. O direito dos beneficiários previdenciários é imprescritível, salvo as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas pelo IPMG.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 22. O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:

I - integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

II - proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas no inciso anterior.





Parágrafo 1º. O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre as quais tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

Parágrafo 2º. Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere o inciso II deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

Parágrafo 3º. Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo:

A tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS); e cegueira total de ambos os olhos. Desde que caracterizadas após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de Guapimirim, além de outras que a Lei assim definir.

Parágrafo 4º. A aposentadoria prevista no caput deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo IPMG.

Parágrafo 5º. Sendo comprovada por junta médica designada pelo IPMG, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 23. A aposentadoria voluntária, poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – possuir 60 anos ou mais de idade, se homem;
- II – possuir 55 anos ou mais de idade, se mulher;
- III – contar com, no mínimo, 35 anos de tempo de contribuição, se homem;
- IV – contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se mulher;
- V – tiver 5 anos, ou mais, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- VI – tiver 10 anos, no mínimo, de efetivo exercício no serviço público.

Parágrafo 1º. O segurado que tendo preenchido todas as condições previstas neste artigo, mas não tenha 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo anteriormente ocupado, desde que o tenha ocupado pelo tempo mínimo de 5 anos.

Parágrafo 2º. O tempo de efetivo exercício no serviço público, federal, estadual e municipal estabelecido no inciso VI deste artigo poderá ser descontinuado e será computado na forma estabelecida no Regulamento.

Parágrafo 3º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 anos, em relação ao disposto nos incisos I a IV deste artigo, para o segurado-ativo professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 24. O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

Parágrafo 1º. O valor do benefício da aposentadoria compulsória será calculado com base nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.





Parágrafo 2º. O valor do provento, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o IPMG, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 25. O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica realizada por junta médica indicada pelo IPMG.

Art. 26. O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração que o Segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério da perícia médica realizada por profissional indicado pelo IPMG, persistir a incapacidade.

Parágrafo Único. O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.

Art. 27. O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por profissional médico indicado pelo IPMG.

Art. 28. Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de Guapimirim a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença.

SEÇÃO V

DO ABONO ANUAL

Art. 29. Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual.

Art. 30. O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao último valor recebido a título de proventos no exercício, e será paga até o dia 20 do mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo Único. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO VI

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 31. Ao segurado que tenha remuneração ou proventos iguais ou inferiores a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) (*valor em conformidade com a Portaria MPS nº. 15, de 10 de janeiro de 2013*), será pago, mensalmente, o salário família de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do menor salário mínimo nacional vigente, por dependente, assim considerados:

- I – os filhos, com até 14 (quatorze) anos de idade e que não exerçam atividade remunerada e não tenham renda própria;
- II – os filhos inválidos ou mentalmente incapazes, sem renda própria, enquanto persistir esta condição;
- III – quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, o salário família será pago a apenas um deles.

Parágrafo Único. Caso não coabitem, o salário família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.





SEÇÃO VII

DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 32. O salário maternidade é devido independentemente de carência à segurada, servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive, o dia do parto.

Parágrafo 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico fornecido por médico designado pelo IPMG.

Parágrafo 2º. Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

Parágrafo 3º. Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido por médico credenciado pelo IPMG, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

Parágrafo 4º. Durante o período de percepção do salário maternidade, será devida a contribuição previdenciária ao IPMG.

Parágrafo 5º. No período de licença maternidade da segurada, servidora pública efetiva, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao IPMG. A parcela devida pela segurada será descontada pelo IPMG quando do pagamento do benefício.

Parágrafo 6º. À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

Parágrafo 7º. Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

Parágrafo 8º. O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.

SEÇÃO VIII

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 33. Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se assistido, ou o valor total da remuneração do segurado na data de seu falecimento, se ativo.

Parágrafo 1º. O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão;

Parágrafo 2º. Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

Art. 34. Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes.

Parágrafo 1º. Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

Parágrafo 2º. Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas.

SEÇÃO IX





DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 35. Aos dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa.

Parágrafo 1º. Não será devido, em nenhuma hipótese, o pagamento do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que tenha recebido, como última remuneração, valor superior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos). (*valor em conformidade com a Portaria MPS nº. 15, de 10 de janeiro de 2013*).

Parágrafo 2º. Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

TÍTULO VI

DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 36. O Plano de Custeio do IPMG será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele mesmo constando, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo 1º. Independente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do IPMG.

Parágrafo 2º. Qualquer alteração de alíquotas de contribuição dos Segurados ou das Patrocinadoras será fundada em Nota Técnica, constará do Plano de Custeio do IPMG e dependerá de aprovação da Câmara Municipal, mediante Lei.

Art. 37. O Custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

- I - dotações iniciais e globais das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de constituição do Fundo de Reserva Técnica do IPMG;
- II - contribuição mensal de cada Patrocinadora, mediante o recolhimento do percentual da folha de remuneração, bruta, de todos os seus servidores;
- III - contribuição mensal do servidor ativo, mediante o recolhimento de percentual incidente sobre o total de seus vencimentos;
- IV - receitas de aplicações do patrimônio;
- V - doações subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes;
- VI - o produto da alienação de seus bens.

Parágrafo 1º. As taxas de contribuição mensal, de que trata os incisos II e III, deste artigo, serão objeto de cálculos atuariais e vigorarão por período nunca inferior ao de 04 (quatro) anos, salvo situação de caráter inadiável, ocasionado por enorme alteração nas premissas do Plano e somente determinada por Nota Técnica Atuarial específica.

Parágrafo 2º. O segurado ativo que vier a exercer cargo em comissão, cargo em substituição ou função gratificada terá sua contribuição calculada sobre o total da remuneração correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.

Parágrafo 3º. Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição será calculada sobre o total das remunerações correspondentes aos cargos acumulados.

Art. 38. Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas Patrocinadoras, far-se-ão até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao IPMG, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.





Art. 39. O segurado ativo que se encontrar em licença sem vencimentos ou sem ônus para a patrocinadora deverá continuar recolhendo sua contribuição ao IPMG diretamente, sob pena de não ser computado, para efeito de aposentadoria, o tempo de duração da respectiva licença.

Parágrafo Único. Ficará o segurado também responsável pelo pagamento do percentual de contribuição da patrocinadora, inclusive das despesas administrativas.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 40. O patrimônio do IPMG é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade, e será aplicado conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo de forma viabilizar:

- I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
- II - garantia dos investimentos; e
- III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.

TÍTULO VII

DO REGIME FINANCEIRO

CAPÍTULO I

DA DURAÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 41. O exercício financeiro do IPMG coincide com o ano civil.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 42. A Diretoria-Executiva do IPMG apresentará ao Conselho Deliberativo, até 31/10 de cada ano, o orçamento-programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

Parágrafo 1º. Dentro de 30 (trinta) dias, após a sua apresentação, o Conselho Deliberativo decidirá sobre o orçamento-programa.

Parágrafo 2º. Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as seguintes provisões.

Art. 43. Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria-Executiva do IPMG, poderão ser autorizados, pelo Conselho Deliberativo, créditos adicionais, desde que os interesses da Autarquia exijam e haja recursos disponíveis.

CAPÍTULO III

DOS BALANCETES E DO BALANÇO GERAL

Art. 44. O IPMG deverá levantar balancete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro, que além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão as reservas técnicas fixadas, segundo as diretrizes gerais do sistema.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 45. A Prestação de Contas da Diretoria-Executiva e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado não só do parecer do Conselho Fiscal, como também das demais peças instrutivas, serão submetidas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho





Deliberativo que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 31 de março, e posteriormente, encaminhará ao Executivo Municipal.

TÍTULO VIII

DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 46. São responsáveis pela administração e fiscalização do IPMG os seguintes órgãos colegiados:

- I - Diretoria Executiva;
- II - Conselho Deliberativo;
- III - Conselho Fiscal;

Parágrafo 1º. Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, nomeados pelo Prefeito Municipal, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão;

Parágrafo 2º. Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado, a critério do respectivo órgão colegiado;

Parágrafo 3º. Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos Conselhos referido neste artigo, o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor;

Parágrafo 4º. Em se tratando de término de mandato, os membros dos Conselhos respectivos permanecerão em pleno exercício no cargo até a posse dos sucessores;

Parágrafo 5º. Os Conselheiros e Diretores não poderão, nessa qualidade, efetuar com o IPMG negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, sendo responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do IPMG, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, civil e penalmente, por violação na forma da Lei;

Parágrafo 6º. O disposto no parágrafo anterior não prejudica o direito dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do IPMG;

Parágrafo 7º. São vedadas relações comerciais entre o IPMG e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou Diretor do IPMG como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o IPMG e suas patrocinadoras, conforme Lei 8.666;

Parágrafo 8º. As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidos em regimento interno aprovado pelo Conselho Deliberativo e será instrumento anexo a esta Lei;

Parágrafo 9º. O regimento interno deverá observar regras que preservem a transparência, o poder representativo, a democracia das relações internas e a lisura e isenção nas deliberações;

Parágrafo 10º. Para fins desta lei, entende-se como efetivos todos os servidores estáveis.

CAPÍTULO II

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 47. À Diretoria Executiva cabe administrar o IPMG de acordo com o disposto nesta Lei e observados os demais princípios legais vigentes.

Parágrafo 1º. A Diretoria Executiva é composta de Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro, Diretor de Benefícios e Diretor Jurídico, e administrarão o IPMG de acordo com as atribuições previstas no Regimento Interno da Autarquia e observando os padrões de vencimentos e respectivos símbolos definidos no art. 65 desta Lei.





Parágrafo 2º. A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, fixado em 3 (três) o *quorum* mínimo para a realização da reunião;

Parágrafo 3º. O Presidente, além do voto pessoal, terá o voto de desempate.

Parágrafo 4º. Os cargos de Presidente e Vice-Presidente serão nomeados pelo Prefeito Municipal.
Art. 48. À Diretoria Executiva, além da instrução das matérias sujeitas à deliberação do Conselho Deliberativo, compete:

- a) orientar e acompanhar a execução das atividades do IPMG;
- b) aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo;
- c) aprovar o Plano de Contas e suas alterações;
- d) elaborar o seu Regimento Interno da Autarquia.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 49. Ao Conselho Deliberativo, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e a política administrativa, financeira e previdenciária do IPMG, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 50. O Conselho Deliberativo é composto de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez, sendo:

- a) 1 (um) Conselheiro designado pelo Prefeito Municipal, escolhido dentre o servidor ativo do Executivo Municipal, com o respectivo suplente;
- b) 1 (um) conselheiro designado pela Mesa Executiva da Câmara Municipal escolhido entre os servidores efetivos do órgão legislativo, e seus respectivos suplentes;
- c) 1 (um) representante designado pela Presidência do IPMG, com seu respectivos suplente e o Vice-Presidente com seu respectivo suplente.

Parágrafo 1º. A Presidência do Conselho Deliberativo será sempre exercida pela Presidência do IPMG e no impedimento e/ou vacância pelo Vice-Presidente (ou cargo que o valha).

Parágrafo 2º. O Conselho Deliberativo reunir-se-á sob a Presidência do Presidente do IPMG, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, deliberando por maioria de votos.

Parágrafo 3º. O Presidente do Conselho Deliberativo, além do voto pessoal, terá ainda o voto de desempate.

Art. 51. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - deliberar sobre:

- a) orçamento - programa e suas alterações;
- b) planos de custeio e de aplicação do patrimônio e suas revisões;
- c) novos planos de seguridade;
- d) a prestação de contas da Diretoria Executiva, o Balanço Geral do exercício respectivo e os relatórios mensais;
- e) a admissão de novas Patrocinadoras;
- f) a aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- g) a estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano de cargos e carreiras;
- h) os planos e programas anuais e plurianuais;
- i) a abertura de créditos adicionais;
- j) as diretrizes, regulamentos, instruções normativas, regimentos e normas gerais de organização, operação e administração.

II - determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza;





- III - aprovar a contratação de Instituição Financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do IPMG, quando for o caso;
- IV - aprovar o seu Regimento Interno;

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 52. Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do IPMG, competirá fiscalizar a gestão econômico - financeira e o cumprimento das metas atuariais aprovadas.

Art. 53. O Conselho Fiscal é composto de 03 (três) membros, designados pelo chefe do Executivo, com prazo de gestão de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez, sendo:

Parágrafo 1º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente (também indicado pelo Chefe do Executivo) ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos;

Parágrafo 2º. Cada membro efetivo terá um suplente, com igual mandato, que o substituirá nos casos de ausência, impedimento, renúncia ou vacância, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 54. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- b) opinar sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;
- c) examinar, nas reuniões, livros e demais documentos;
- d) analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;
- e) denunciar ao Conselho Deliberativo as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;
- f) manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria Executiva ou pelo Conselho Deliberativo.

TÍTULO IX

DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL

Art. 55. A admissão de servidor ao IPMG obedecerá às normas legais de ingresso no serviço público em geral, estando sujeita às regras do Estatuto dos Servidores do Município de Guapimirim, sendo-lhes assegurada a remuneração compatível com o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Município.

Parágrafo Único - Ao servidor lotado há mais de 10 (dez) anos no Instituto de Previdência Municipal de Guapimirim e que pertença aos quadros da administração direta ou indireta do Município será dada a opção de compor o quadro efetivo do IPMG;

Art. 56. O Presidente do IPMG, nomeará comissão para organização do seu Plano de Cargos e Salários.

TÍTULO X

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS





Art. 57. Caberá interposição de recursos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência oficial do ato:

- I - para o Presidente, dos atos dos prepostos ou empregados do IPMG;
- II - para a Diretoria - Executiva, dos atos dos Diretores;
- III - para o Conselho Deliberativo, dos atos da Diretoria - Executiva ou do Presidente.

TÍTULO XI

DAS ALTERAÇÕES DA LEI

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS E DAS LIMITAÇÕES

Art. 58. Esta lei só poderá ser alterada por proposta do Chefe do Executivo Municipal, observados os critérios estabelecidos pela legislação constitucional e infraconstitucional em vigor, sendo vedado:

- I - contrariar o objetivo previdenciário do IPMG;
- II - reduzir benefícios previdenciários já iniciados, na forma da Lei;
- III - prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e dependentes.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. É vedado ao IPMG prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo a segurados, dependentes, ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 60. A partir do trigésimo sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o Executivo Municipal e as demais patrocinadoras transferirão para o IPMG a responsabilidade da administração dos benefícios previdenciários aos servidores que vierem a passar para a inatividade.

Art. 61. O IPMG, com a aprovação do Conselho Deliberativo, poderá incumbir-se da prestação de serviços assistenciais, inclusive de assistência à saúde, através de convênios, autogestão ou supervisão de planos, desde que essas operações sejam custeadas por contribuições específicas de seus servidores e contabilizadas de forma distinta, observados os princípios gerais de contabilidade pública.

Parágrafo 1º. O Plano de Custeio decorrente desses programas assistenciais será determinado por uma Avaliação Atuarial específica, a ser submetida à apreciação da Diretoria - Executiva do IPMG e dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo, sendo o percentual inicial de contribuição fixado na lei reguladora do Plano de Custeio do IPMG.

Parágrafo 2º. No caso da prestação dos serviços assistenciais previstos no *caput* deste artigo, não poderá o IPMG, em hipótese alguma, utilizar-se de recursos destinados para as Reservas Técnicas e para prestação dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei.

Art. 62. Em caso de extinção do IPMG, mediante lei específica, todo o seu patrimônio passará, obrigatoriamente, a integrar o patrimônio do MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM, que o sucederá em todos os seus direitos e obrigações, em conformidade com a Lei 9.796 de 05 de maio de 1999.

Art. 63. O Executivo Municipal poderá criar um Regime de Previdência Complementar, a ser instituído por lei própria, para os servidores públicos, com base no sistema de capitalização de contribuições, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 64. As normas necessárias ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim como aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, serão baixadas pela Diretoria Executiva, *ad referendum* do Conselho Deliberativo.

Art. 65. Ficam criados no Quadro Permanente do IPMG os seguintes Cargos em Comissão:





- I - 01 (um) cargo em comissão de Presidente do IPMG, Símbolo SM;
- II - 01 (um) cargo em comissão de Vice Presidente do IPMG, Símbolo SSM;
- III - 01 (um) cargo em comissão de Tesoureiro do IPMG, Símbolo CC-E;
- IV - 01 (um) cargo em comissão de Diretor Jurídico do IPMG, Símbolo CC-E;
- V - 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Benefício, Símbolo CC-E;
- VI - 01 (um) cargo em comissão de Secretário da Presidência, Símbolo CC-I;
- VII - 01 (um) cargo em comissão de Secretário da Vice Presidência, Símbolo CC-II;
- VIII - 03 (três) cargos em comissão de Chefes de Departamento, Símbolo CC-II;
- IX - 01 (um) cargo em comissão de Controlador Interno, Símbolo CC-II;
- X - 02 (dois) cargos em comissão de analistas, Símbolo CC-III;
- XI - 03 (três) cargos em comissão de Chefes de Expediente, Símbolo ASM-1;
- XII - 05 (cinco) cargos em comissão de Encarregados de Serviços, Símbolo ASM-1;

Parágrafo 1º. Os ocupantes dos cargos em comissão previstos nos incisos III a XII deste artigo serão nomeados e exonerados pelo Presidente do IPMG.

Art. 65. O Executivo poderá ceder servidores do quadro geral de pessoal, em especial, das áreas de recursos humanos, contabilidade, financeira e administrativa, segurança do trabalho, serviço social, sem prejuízo da remuneração no cargo efetivo e demais vantagens, para desempenho de suas atribuições no IPMG.

Parágrafo Único - Os servidores cedidos terão computado, para todos os efeitos legais, o período de afastamento junto ao IPMG como tempo de serviço público municipal local, tempo de carreira e tempo no cargo efetivo.

Art. 66. Para o desempenho das atividades de perícia médica, a ser realizada no âmbito do IPMG, poderão ser cedidos, pela Administração Direta, servidores titulares do cargo efetivo de médico, de preferência com especialização em perícia médica e ou medicina do trabalho sem prejuízo da jornada de trabalho de seu cargo efetivo.

Art. 67. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da sua publicação, ficando revogados os artigos 219, 220, 221 e respectivos parágrafos, da Lei Complementar n° 003/2004, bem como todas as disposições contrárias conflitantes com os princípios ora estabelecidos.

Guapimirim, 24 de julho de 2013.

Marcos Aurélio Dias
Prefeito

